

tas categorias de funcionários deles dependentes, por razões meramente discricionárias, invocando a garantia administrativa.

Desta maneira, muitas prepotências dos citados servidores do governo anterior, quer cometidas no exercício das suas funções, quer cometidas na sua vida meramente particular, eram arquivadas pelo órgão máximo do poder administrativo, ficando o mal por reparar e os seus autores por punir. No entanto, tais prepotências e crimes tinham sido objecto de queixa dos particulares prejudicados e da correspondente instrução processual, onde haviam ficado provados à evidência.

Por assim dizer, a administração fascista julgava e absolvía os seus próprios crimes.

Agora, que tal pode ser reparado e que se pretende julgar e punir com isenção todos esses crimes, achou-se do máximo interesse reabrir os processos em que os arguidos beneficiaram da concessão da garantia administrativa, até porque o trabalho dos órgãos competentes para efectuar justiça estará facilitado por toda a matéria de prova anteriormente coligida.

Logicamente suprime-se também um instituto injustificado no regime deposto e, por maioria de razão, sem lugar no quadro legal que rege hoje a vida democrática do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas todas as disposições de diplomas legais que concedam garantia administrativa a funcionários públicos, seja qual for a sua classe ou categoria ou o ramo de serviço a que pertençam, designadamente o artigo 412.º do Código Administrativo, o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e o Decreto n.º 47 605, de 25 de Março de 1967.

Art. 2.º É obrigatória a reabertura dos processos crimes em que tenha sido concedida a garantia administrativa a partir de 11 de Abril de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Administração Interna, o Ministério da Economia, pela Secretaria de Estado da Agricultura, e as procuradorias da República informarão os agentes do Ministério Público junto dos tribunais competentes de todos os casos de concessão dessa garantia administrativa.

Art. 4.º Independentemente da informação referida no artigo anterior, o agente do Ministério Público dará cumprimento ao disposto no artigo 1.º sempre que:

- a) Tenha conhecimento directo da existência de tais processos;
- b) Seja informado dessa existência por qualquer entidade pública ou particular.

Art. 5.º O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que foi concedida garantia administrativa, bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que aquela garantia foi outorgada e a data de reabertura do processo.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 5/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral de Portos.

deve ler-se:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto regulamentar

1. Considerando as peculiares condições geográficas dos Açores, limitativas das comunicações entre essa parcela do território eleitoral e o continente, e a inconveniência em alterar os prazos estipulados, julga-se ser indispensável estabelecer, relativamente a este território, um regime excepcional quanto a interposição de recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, tanto mais que esse território já beneficia de um regime de excepção, contemplado no n.º 3 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e que permite que o apuramento geral possa basear-se em correspondência telegráfica.

2. Assim, na continuidade do tratamento especial já iniciado através do despacho conjunto regulamentar de 6 de Janeiro de 1975, permite-se que os recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, facultados nos artigos 35.º e 37.º e ainda no artigo 120.º do mesmo decreto-lei, sejam interpostos por via telegráfica, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de

prova referidos no artigo 37.º ou exigidos pelo n.º 3 do artigo 119.º

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 12 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 115/75
de 21 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

O mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 210/73, de 13 de Abril, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 5 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

MAPA ANEXO

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Pessoal contratado		
I — Pessoal de secretaria		
Chefe de secção	1	J
Primeiros-oficiais	4	L
Segundos-oficiais	6	N
Terceiros-oficiais	12	Q
Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	16	S
Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	21	U
II — Pessoal técnico		
Auxiliar técnico de construção civil	1	L
III — Desenhadores		
Desenhador de 1.ª classe	1	M
Desenhadores de 2.ª classe	3	O
IV — Pessoal da rede telefónica		
Telefonistas de 1.ª classe	4	U
V — Pessoal de depósitos		
Chefes de armazém de 2.ª classe	2	P
Fiéis de depósitos	6	S

Categorias	Efectivos	Letras designativas
VI — Mestrança		
Mestres de 1.ª e 2.ª classes	3	L
Contramestres de 1.ª classe	5	M
Pessoal assalariado permanente		
I — Pessoal da taifa		
Cozinheiros	3	V
Ajudantes de cozinha	13	Y
Copeiros de 1.ª classe	9	X
Copeiros de 2.ª classe	6	Y
II — Motoristas		
Motoristas de 2.ª classe	24	U
III — Pessoal diverso		
Estafetas-moto	2	X
Contínuos de 1.ª classe	3	X
Contínuos de 2.ª classe	8	Y
Marinheiros do troço do mar	4	Y
IV — Operários		
Operários especiais	5	O
Operários de 1.ª classe	7	P
Operários de 2.ª classe	2	Q
Operários de 3.ª classe	2	R
Auxiliares especializados	6	S
Ajudantes de 3.ª classe	3	Y

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/75
de 21 de Fevereiro

Considerando que os quadros da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), sobretudo no que respeita ao Comando-Geral e comandos das respectivas unidades, foram estabelecidos, respectivamente, em 1944 e 1962, em correspondência portanto com as exigências de então e que nada se equiparam às de hoje;

Considerando ainda os trabalhos extraordinários que presentemente impendem sobre os Comandos-Gerais daquelas corporações;

Atendendo à circunstância de o Exército poder dispensar neste momento o concurso de alguns dos seus oficiais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas